



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.880 - MT (2010/0038016-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADORA : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARAVELLI CALÇADOS E CONFECÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS DA EMENTA E DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deve ser reconhecida a violação do art. 535, I, do CPC quando faltar identidade entre o dispositivo da ementa e a substância do que foi decidido no acórdão.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Dr. Sálvio Medeiros Costa Filho, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.880 - MT (2010/0038016-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADORA : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARAVELLI CALÇADOS E CONFECÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA FEDERAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - LEI N. 10.522/2002.

I - O artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. Assim sendo, cabe ao credor decidir sobre a conveniência ou não de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária, e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos.

II - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição (e-STJ fl. 39).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A ementa foi assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002.

I. Conquanto o voto tenha dado provimento à apelação para reformar a sentença, com devolução dos autos para o regular prosseguimento da execução e na ementa tenha sido ressaltado o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, é certo que numa ou noutra situação não há de se falar em prejuízos para o exequente, visto que, mesmo arquivado provisoriamente o processo poderá ser reativado a pedido, se demonstrada a viabilidade da execução.

II. Sem omissão ou contradição, rejeitam-se os embargos (e-STJ fl. 49).

O recorrente alega violação do art. 535, I, do CPC, por ocorrência de contradição entre o dispositivo e a ementa do julgado, e do art. 20 da Lei 10.522/2002, porque o arquivamento da execução previsto na referida norma somente se aplica aos créditos da União.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 60).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 62).

A decisão anterior que negou provimento ao apelo nobre foi anulada e determinado o retorno dos autos para inclusão do feito em pauta (e-STJ fls. 92-93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, com o prosseguimento do executivo fiscal (e-STJ fls. 100-105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.880 - MT (2010/0038016-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS DA EMENTA E DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deve ser reconhecida a violação do art. 535, I, do CPC quando faltar identidade entre o dispositivo da ementa e a substância do que foi decidido no acórdão.
2. Recurso especial provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recorrente alega, a princípio, violação do art. 535 do CPC, ao argumento de contradição entre o dispositivo e a ementa do julgado: enquanto aquele concluiu pelo prosseguimento da execução fiscal, esta determinou o seu arquivamento, até que seja demonstrada a viabilidade da execução. Aduz, nesse passo:

Ora, o próprio acórdão nos embargos reconhece a existência da contradição, recusando-se, contudo, a saná-la, ao argumento de que não se verifica prejuízo, sendo indiferente a esta autarquia qualquer das duas providências citadas.

Porém, não é o que ocorre.

O desarquivamento dos autos, como está registrado no próprio acórdão nos embargos, está condicionado à demonstração da viabilidade da execução. Ou seja, não basta o simples pedido de prosseguimento da execução, devendo esta autarquia demonstrar a viabilidade da execução, o que por si só, já demonstra a existência de prejuízo a justificar a interposição do presente apelo, caracterizando o interesse recursal.

Além disso, o prazo da prescrição intercorrente conta-se a partir do arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 10, § 4º, da Lei 6830/80, o que também denota prejuízo.

Por último, não há qualquer fundamento para o arquivamento dos autos, pois, como o próprio acórdão reconheceu, o artigo 20 da Lei 10.522/02 não incide no caso, pois esta Lei apenas se aplica à Fazenda Pública, ou seja, aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. O presente caso versa sobre débito inscrito na Dívida Ativa do INMETRO, autarquia federal que não se confunde com a União. Os créditos das autarquias federais estão disciplinados pela Lei 9469/97, que igualmente não prevê o arquivamento do feito nestas circunstâncias.

É de se notar, ainda, que a fase processual em que se encontra o feito é a inicial, ou seja, ainda não foi intentada qualquer diligência para a citação do executado no endereço fornecido na petição inicial, não havendo o que esta autarquia pedir nos autos até que seja, ao menos, diligenciada a citação.

Deste modo, não se justifica, nesta fase processual, o arquivamento dos autos e, com menos razão ainda, com exigência de demonstração de viabilidade da execução para que se autorize o desarquivamento (e-STJ fls. 55-56).

O recurso já merece prosperar nesse tanto.

O acórdão impugnado entendeu que o art. 20 da Lei 10.522/2002 não é aplicável às autarquias, cabendo, não ao juiz, mas ao credor decidir sobre a conveniência de recorrer ao Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário para defesa de seu direito. Em consequência, deu provimento à apelação "para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito" (e-STJ fl. 37). Todavia, constou no item II da ementa que a apelação foi provida "para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento sem baixa na distribuição" (e-STJ fl. 39).

Instada a manifestar-se, a Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos. Afirmou que "Conquanto o voto tenha dado provimento à apelação para reformar a sentença, com devolução dos autos para o regular prosseguimento da execução e na ementa tenha sido ressaltado o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, é certo que numa ou noutra situação não há de se falar em prejuízos para o exequente, visto que, mesmo arquivado provisoriamente o processo poderá ser reativado a pedido, se demonstrada a viabilidade da execução" (e-STJ fl. 47).

Não agiu com acerto o Tribunal de origem ao recusar dirimir contradição evidente, à falta de identidade entre o dispositivo contido na ementa e o do julgado propriamente dito.

Fundada a decisão colegiada na não-aplicação do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002 às autarquias - caso dos autos em que a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, criado pela Lei 5.966/73-, outra não poderia ser a solução da controvérsia senão o provimento da apelação nos moldes do voto condutor do relator originário. Assim, o equívoco está na ementa que, por encerrar súmula do julgado, não pode descurar de sua conclusão.

Ademais, arquivado provisoriamente o feito, corre em desfavor do Poder Público o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, como se infere do julgamento do REsp 1.102.554, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1102554/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.6.2009).

Daí por que o fundamento de ausência de prejuízo utilizado no acórdão dos embargos deve ser rechaçado, sem dizer que se cuida de execução fiscal no seu nascedouro com indicação precisa na petição inicial do endereço para a citação do devedor.

Por fim, sobre o manejo dos aclaratórios para correção do vício em questão, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DESCONFORMIDADE ENTRE A EMENTA E O VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição ou erro material verificado pelo descompasso entre a conclusão do voto e o contido no resultado do julgamento ou na ementa do acórdão. Precedentes da Corte.

Embargos de divergência recebidos (EResp 40468/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 3.4.2000).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0038016-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.182.880 / MT

Número Origem: 200636020000824

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
PROCURADORA : ANA CRISTINA OTHON DE OLIVEIRA VILLAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARAVELLI CALÇADOS E CONFECÇÕES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO**, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO
NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell
Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.